



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 072/2021
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO ORDINÁRIA DE: 31 /01/2020 (5ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/5531/2018 AI Nº 201812617
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: DALKA DO BRASIL LTDA
AUTUANTE: FRANCISCO JOSÉ VALE MATOS
MATRÍCULA: 0621401-0
CONS.RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Levantamento Quantitativo de Estoques. Reexame necessário conhecido e provido. Não acolhimento da decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância. As provas estão presentes nos autos. Metodologia adotada pela fiscalização, perfeitamente, aplicável à lide. Retorno do processo à instância originária para a realização de novo julgamento, tal como estabelece o artigo 85 da Lei nº 15.614/14. Tudo de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. UNANIMIDADE DE VOTOS.

PALAVRAS-CHAVE: OMISSÃO DE ENTRADA. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. NULIDADE.

RELATO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "Omissão de entradas de mercadorias decorrente de Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias. Realizado levantamento de estoque das matérias-primas empregadas nos produtos acabados: cisterna e caixa d'água constatou-se omissão de entradas de 11.220.061 Kg de polietileno no valor global de R\$79.105.854,15 após aplicado o valor unitário ponderado médio de R\$5,85/Kg".

O Auto de Infração foi lavrado em data de 16/08/2018, na Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos/**Núcleo Setorial de Produtos Químicos**. Período da infração: **01/2014 a 12/2017**.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, "s", da Lei nº 12.670/96 modificado pela Lei nº16.258/2017.

O crédito tributário foi constituído por:

BASE DE CÁLCULO	
MULTA (30%)	R\$ 23.731.756,24
TOTAL	R\$ 23.731.756,24

Os autuantes acrescentam várias informações ao feito fiscal, às fls. 4 a 12.

Às fls.26 a 38, a empresa apresenta impugnação arguindo em linhas gerais o seguinte:

1. inicialmente, apresenta um resumo da ação fiscal;
2. a empresa efetua as operações de entrada e saída de mercadorias com os devidos documentos fiscais, bem como na devida escrituração fiscal dos livros fiscais;
3. toda operação da empresa descaracteriza a citação do art. 123, III,"a" da Lei nº 12.670/1996, uma vez que todas as vendas estão pautadas e amparadas em notas fiscais, e conseqüentemente as compras de matéria-prima e demais insumos, ligados ou não à produção.
4. cita o Contrato DNOCS nº 26/2012 e Contrato com a Secretaria do Desenvolvimento Agrário nº 183/2014;
5. faz um detalhamento da composição dos produtos produzidos;
6. que todos os atos praticados pela empresa gozam de presunção de veracidade e legitimidade; que toda movimentação de matéria prima tem rastreabilidade e comprovação de sua aplicabilidade, e que a possível diferença apontada na fiscalização não reflete de forma real toda movimentação de estoque, com isso, leva ao entendimento de possível omissão de entrada;
7. Que a metodologia aplicada para composição de estoque pela fiscalização não espelha a real situação de estoque da unidade. Que não há evidência de que a empresa tenha se utilizado de omissão de entrada e saída de mercadorias.
8. finaliza requerendo a nulidade do auto de infração e que seja julgado insubsistente.

O julgador monocrático decide pela nulidade da acusação fiscal, fls. 51/54, por falta de clareza e falta de prova quanto à natureza e a extensão da infração apontada, com os seguintes fundamentos:

1. é comum a utilização do método de análise de estoque de mercadorias/produtos com fim de detectar eventuais omissões (entrada

e/ou saída) em determinado período, tem previsão no art. 827 caput do Dec. nº 24.569/1997; inclusive com a possibilidade de apuração do montante real tributável, se for o caso (em caso de omissão de obrigação principal);

2. a metodologia consiste no confronto entre o quantitativo de estoque de mercadorias disponíveis para produção/venda no exercício fiscalizado (Estoque Inicial + Compras) e o quantitativo de mercadoria para saída (vendas + Estoque Final).
3. para o lançamento do imposto é necessário que o agente do fisco anexe todos os relatórios que embasaram o levantamento, “ a julgar pelo exame do arquivo “RELATÓRIO_AUDITORIA_ANEXO. xlsx”, única peça que integra a mídia digital (CD, às fls.19), em conjunto com a narrativa constante das “Informações Complementares”, os retro mencionados procedimentos não foram observados, além de não estar claramente demonstrada a infração apontada...”.
4. entende que as omissões que dos autos se apresentam não são suficientes para que se determine a natureza da infração e o montante tributável, com nítido prejuízo ao sujeito passivo, para que se exerça o direito ao contraditório e a ampla defesa, restando ainda maculado o princípio da verdade material;
5. considerando que a decisão é contrária aos interesses do erário, interpõe o reexame necessário, nos termos do art. 104, § 1º da Lei nº 15.614/2014.

O processo é encaminhado à Célula de Assessoria Processual Tributária, que emite o Parecer nº 248/2019, sugerindo o conhecimento do Reexame Necessário, dando-lhe provimento e retornando o processo para Primeira Instância para novo julgamento, nos seguintes termos:

1. na informação complementar, por várias vezes, o agente do fisco cita a Escrita Fiscal Digital – EFD;
2. os relatórios anexos apesar de não estarem identificados com títulos, tem seu conteúdo muito claro e permite sua plena identificação;
3. a “Ficha Técnica” de produção de que se utilizou a auditoria para estabelecer a relação quantitativa da matéria-prima e produto acabado, consta às fls. 4 da informação complementar;
4. as planilhas foram utilizadas como fonte de dados para cálculo da omissão de entrada.

O douto representante da Procuradoria Geral do Estado adota o parecer emitido pela Assessoria Tributária.

Eis, em linhas gerais, o relatório.

VOTO:

Na autuação inicial, o fisco diz, textualmente: Omissão de entradas de mercadorias decorrente de Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias. Realizado levantamento de estoque das matérias-primas empregadas nos produtos acabados: cisterna e caixa d'água constatou-se omissão de entradas de

11.220.061 Kg de polietileno no valor global de R\$79.105.854,15, após aplicado o valor unitário ponderado médio de R\$5,85/Kg.

Analisando os fatos historiados temos as seguintes considerações a fazer.

O insigne julgador monocrático externou o entendimento de que as omissões do auto não foram suficientes para a determinação da natureza da infração e o montante tributável. Ele usou o seu livre convencimento. Perfeitamente aceitável!

No entanto, dada a nulidade, determinou a realização do Reexame Necessário, nos termos do artigo 104 da Lei nº 15.614/2014.

Assim, diante de tal circunstância e em análise as peças processuais, a 2ª Câmara de Julgamento constatou que, contrariamente, ao argumento do julgador monocrático o agente do fisco subsidiou seu trabalho fartamente.

Vejamos!

Inicialmente, o agente autuante, esclareceu que o levantamento de estoque foi reduzido à posição da matéria-prima na entrada, saída e inventário em estado bruto e na composição do produto acabado. E para quantificar a matéria-prima no produto acabado aplicou a Ficha de Técnica de Produção que estabelece a relação quantitativa da matéria (MP) necessária para a produção de uma unidade do produto acabado (PA), com indicativo da perda industrial.

Destacou, ainda, o código do produto, a unidade do produto acabado, o código da matéria-prima, o percentual de perda de matéria-prima, decorrente da produção de uma unidade do produto acabado, a quantidade de matéria-prima bruta e a quantidade de matéria-prima líquida considerando a perda do processo produtivo.

Esclareceu, que, para o processo de contagem dos itens, foram considerados os CFOP's das operações de entradas e saídas de matéria-prima em estado bruto e no produto acabado.

Nas entradas foi considerada a matéria-prima em estado bruto e no produto acabado que deu entrada no estabelecimento de terceiro/participante e/ou por meio de NF-e em Entrada (própria) e que para calcular a matéria-prima no produto acabado foi aplicada a Ficha Técnica de produção. Destacou, deste modo, a entrada de terceiro, a entrada via emissão própria de NF-e: matéria prima em estado bruto e matéria prima no produto acabado.

Consta, ainda, no CD, fl. 19, diversos relatórios, com os dados da fiscalização.

Insta, ainda, mencionar que a Informação Fiscal contém um detalhamento do procedimento utilizado na ação fiscal, inclusive com a notícia de que os dados foram extraídos da EFD do autuado transmitidos para Sefaz.

Contrariamente, compulsando a defesa, fls.26/38, a empresa limitou-se a afirmar que todas as operações de entrada e saída são efetuadas com documentos fiscais. Não fez nenhuma contestação quanto aos produtos utilizados na elaboração do

produto final ou, mesmo, erros nos percentuais de perda/ganho e agrupamentos realizados pelo agente atuante.

Somos já sabedores que à Fazenda cabe o ônus da prova da ocorrência dos pressupostos do fato gerador da obrigação e da constituição do crédito; ao impugnante/requerente, da inexistência desses pressupostos ou da existência de fatores excludentes. No entender, da Câmara as provas estavam devidamente constituídas.

A propósito dessa questão, vale dizer que o Auto de infração em tela está pautado no Relatório Sistema Levantamento de Estoque-SLE, que mostra a movimentação de mercadoria. Este relatório nada mais é que uma equação que leva em consideração os estoques inicial e final e as quantidades de mercadorias que entraram e saíram no período fiscalizado.

No entanto, é imperioso ressaltar que o Levantamento Quantitativo de Estoque – SLE tem previsão no art. 827, caput do Decreto nº 24.569/1997, *ipsis litteris*:

Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

O método, acima mencionado, consiste numa verificação fiscal, onde se examina a igualdade da equação estoque inicial mais as compras e estoque final mais as vendas ($EI + C = EF + V$). Quando essa equação é negativa ocorre uma omissão de compra e quando se apresenta positiva indica uma omissão de venda. Embora seja mais utilizada nas empresas comerciais, o método pode ser perfeitamente utilizado nas indústrias, caso em que devem ser observados vários aspectos tais como: ficha de produção, percentuais de perda e ganho, matérias-primas utilizadas nos produtos acabados, etc. É um método apropriado e legalmente estabelecido na legislação tributária estadual.

O Sistema Levantamento de Estoque – SLE foi elaborado a partir das informações declaradas pelo contribuinte em sua escrituração fiscal, informações registradas nos sistemas corporativos da SEFAZ. Isto representa dizer que o contribuinte tinha plena condição de analisar os dados da fiscalização e questioná-los, demonstrando erros ou equívocos.

Atinente a ausência dos arquivos originais esclareça-se que, a mesma, pode ser saneada, conforme estabelece §6º, do art. 84, da Lei nº 15.614/2014, abaixo transcrito, resguardado o direito ao contribuinte de tomar ciência e manifestar-se acerca dos mesmos:

Art. 84. As irregularidades ou omissões passíveis de correção não serão declaradas nulas.

(...)

§ 6º As incorreções ou omissões do auto de infração e a inobservância de exigências meramente formais que não constituam prejuízo à defesa não acarretam a nulidade do ato administrativo, desde que haja elementos suficientes e possíveis à determinação do sujeito passivo, a natureza da infração e o montante do crédito tributário.

O certo é que, as provas foram devidamente produzidas pela autoridade fiscal e foram anexas aos autos.

Na legislação tributária estadual a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Consiste a infração em toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Diante das provas constantes no processo não vislumbramos a existência de cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, razão pela qual não foi acatada a nulidade sugerida pelo julgador monocrático.

VOTO:

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento, não acolher a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, determinando o retorno do processo à instância originária para a realização de novo julgamento, de acordo com o art. 85 da Lei nº 15.614/2014. Tudo em consonância com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** e recorrido **DALKA DO BRASIL LTDA**.

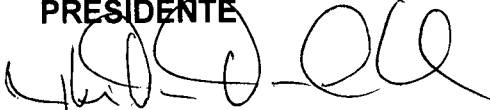
RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sob a presidência do Dr Francisco José de Oliveira Silva, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento e, em razão de não acolher a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, resolve determinar o retorno do processo à instância originária para a realização de novo julgamento, tal como estabelece o artigo 85 da Lei nº 15.614/14, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE
RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos de de 2020. 05/05/22



Francisco José de Oliveira Silva

PRESIDENTE



Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSELHEIRO (A)S:

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira Relatora

Marcus Mota de Paula Cavalcante
Conselheiro

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro

Henrique José Leal Jereissati
Conselheiro

Rafael Pereira de Souza
Conselheiro

ELIANE VIANA
RESPLANDE:32204620
300

Assinado de forma digital por
ELIANE VIANA
RESPLANDE:32204620300
Dados: 2020.09.16 11:24:26 -03'00'